

PARECER JURÍDICO

PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISO XLI, DA LEI Nº 14.133/2021.

1 RELATÓRIO

A análise trata de processo de licitação na modalidade Pregão, que se encontra na fase preparatória, destinado à contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Soure/PA e as secretarias que compõem a esfera municipal.

Constam nos autos os seguintes documentos de instrução: Documento de Formalização da Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Cotação para Estimativa de Orçamento; Atesto Orçamentário e Minuta do Edital.

Desta feita, o setor de Licitações encaminhou os autos para análise jurídica. É o relatório, passo à fundamentação.

2 ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise jurídica baseia-se nos elementos constantes dos autos e na Lei nº 14.133/2021, que estabelece o pregão como modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto conforme art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021¹.

¹ Art. 6º, XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

2.1. Do Pregão

Quanto ao mérito, ressalta-se que toda contratação de serviços e compras a serem realizadas pela Administração Pública requer, antecipadamente, a instauração de processo licitatório, conforme disposto no artigo 2º, da Lei Federal 14.133/2021.

Nesse sentido, cita-se o Parecer Referencial nº 000003/2023, da lavra da i. Procuradora do Estado Monica Martins Toscano Simões, que destaca:

O pregão segue sendo modalidade licitatória voltada à aquisição de bens e serviços comuns (art. 6º, XLI), assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (art. 29). A Lei nº 14.133/2021 exclui expressamente a utilização do pregão para contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, excetuados os serviços comuns de engenharia, os quais tem por objeto ações objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens (art. 29, parágrafo único).

Ademais, estabelece os requisitos para a regular instrução do procedimento de licitação, com a indicação dos documentos a serem acostados ao processo, senão vejamos:

[...]

No procedimento licitatório, a etapa preparatória se perfaz, em geral, pela sucessão dos seguintes atos e instrumentos, na forma do art. 18, I a XI da NLLC c/c art. 3º do Decreto nº 2.939/2023: **descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar (ETP), que caracterize o interesse público envolvido; definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de Termo de Referência (TR), anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; definição das condições de execução**

e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, observado o Decreto Estadual nº 2.734/2022; elaboração do edital de licitação; elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei. O art. 3º do Decreto nº 2.939/2023, por si, contém roteiro suficiente à composição dos atos próprios da fase preparatória do processo de contratação, havendo necessidade de exame mais detido, neste Parecer Referencial, apenas em relação aos seguintes instrumentos: Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico, Orçamento Estimado e Análise de Riscos.

Ao analisar os documentos constantes nos autos, verificamos que estes foram devidamente anexados conforme o que determina a legislação, e dessa maneira, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas para deflagração da Licitação para contratação almejada.

2.2 Minutas do Edital e do Contrato

A par de tudo que foi exposto anteriormente, no que se refere às minutas do edital e do contrato a ser firmado entre a Administração Pública e o licitante vencedor, registramos os requisitos expostos art. 25 e 92 da Lei Federal nº

14.133/2021 que deverão constar no Edital e das cláusulas essenciais do contrato administrativo, a saber:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Diante do exposto, as minutas do Edital, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar contemplam integralmente os requisitos legais previstos nos artigos 25 e 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando a observância das cláusulas essenciais que regulam tanto o processo licitatório quanto a execução contratual. Tais documentos estão em conformidade com a legislação vigente, atendendo às diretrizes estabelecidas para garantir a transparência, a eficiência e a regularidade no processo licitatório.

Portanto, considerando que as minutas estão ajustadas à legislação aplicável e atendem aos requisitos legais estabelecidos, recomendando a sua aprovação para que se prossiga com a fase externa da licitação.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO:

1. **OPINO** pela legalidade do processo da instrução processual da fase preparatória do procedimento licitatório para contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Soure/PA e as secretarias que compõem a esfera municipal, tendo em vista que está de acordo com as normas contidas na Lei 14.133/2021, bem como pela **aprovação, das Minutas do Edital e do Contrato Administrativo em discussão.**
2. À consideração superior.



Soure (PA), 23 de janeiro de 2026

LAURO ALEXANDRINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Lauro Alexandrino

OAB/PA n° 27.825